



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16832.000957/2009-40
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1301-001.778 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria IRPJ, CSLL, PIS e COFINS
Recorrente 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro
Interessado Bian Fashion Confecções Ltda. ME

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

IRPJ E CSLL. No lançamento de ofício com base no lucro arbitrado deve ser deduzido o valor já declarado e pago pelo contribuinte, para exigir apenas a diferença.

PIS E COFINS - PERÍODO DE APURAÇÃO. Não subsistem os lançamentos de PIS e COFINS feitos em desacordo com o previsto na legislação tributária, que estipula, para essas contribuições, período de apuração mensal.

MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO. O agravamento da multa de ofício pelo não atendimento à intimação não se aplica naqueles casos em que a omissão do sujeito passivo no fornecimento de informações já possui seu efeito próprio definido em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, negado provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães e Adriana Gomes Rêgo, que mantinham parcialmente o PIS e a COFINS do último mês de cada trimestre.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Adriana Gomes Rego (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

O contribuinte Bian Fashion Confecções Ltda. ME foi selecionado para fiscalização em razão de ter apresentado, no ano-calendário de 2005, movimentação financeira da ordem de R\$ 19.158.688,86, incompatível com a receita declarada na DIPJ, de R\$ 585.029,31.

Ao termo do procedimento foram lavrados autos de infração para exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), com imposição de multa qualificada e agravada (225%).

A fiscalização apurou omissão de receitas baseada na presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, e arbitrou o lucro em razão da não apresentação de livros e documentos.

Conforme consta dos autos, foram tentadas a intimação do Termo de Início de Fiscalização por via postal, e pessoal, no endereço cadastrado no CNPJ, Rua Uranos, nº 333, Rio de Janeiro/RJ. A primeira foi devolvida com a informação "mudou-se", e a segunda frustrou-se por ter a autoridade constatado que a empresa não se encontrava mais no local.

Foram encaminhadas correspondências com o Termo de Início às sócias conforme quadro social apresentado na DIPJ de 2007, Bianca Bastos Campanha, CPF 074.476.847-08, e Camila Bastos Campanha, CPF 053.615.927-06, intimando-as a, dentre outros itens, apresentar os extratos bancários de conta corrente, de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança. Face ao não atendimento, foi feita a reintimação, também não atendida.

A fiscalização recebeu pedido de prorrogação de prazo firmado por pessoa distinta das constantes do quadro societário informado na DIPJ/2006 e constatou que, por alteração contratual registrada em 27/11/2007, retiraram-se as sócias Bianca Bastos Campanha e Camila Bastos Campanha (que a fiscalização qualifica de reais sócias, e ingressaram a sócia Simone Bezerra Lemos e o sócio Soleni Dias da Silva, (que a fiscalização qualifica de sócios laranjas).

Por indícios de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato, foi solicitada e expedida a RMF aos Bancos Itaú, Real, Safra e Unibanco, para verificar a origem dos créditos efetuados em suas diversas contas bancárias.

Recebidos os extratos bancários e parte dos registros cadastrais dos bancos, a autoridade fiscal verificou que:

a) o contribuinte era a razão social do grupo econômico Espaço Fashion, conforme declaração da sócia Bianca Bastos Campanha na abertura da conta-corrente, junto ao Banco Safra, em 01/09/2004;

b) seu faturamento anual, em 2005, foi de aproximadamente R\$13.000.000,00, conforme informação cadastral prestada pelo Banco Real;

c) o grupo econômico Espaço Fashion era formado pelo contribuinte em tela, que detinha a responsabilidade de confeccionar as roupas, bem como, por 7 (sete) lojas, constituídas como microempresas e com CNPJ próprios.

Prosseguindo nas investigações, a fiscalização apurou que o grupo econômico Espaço Fashion é de propriedade de Bianca Bastos Campanha e Camila Bastos Campanha, e que o contribuinte, BIAN FASHION não se encontrava no endereço indicado como seu domicílio tributário, mas sim em dois outros endereços, (Rua Prefeito Olímpio de Melo, 1581, Benfica, Rio de Janeiro, e Rua Felisbello Freire, 412, Ramos, Rio de Janeiro).

A fiscalização intimou Bianca Bastos Campanha e Camila Bastos Campanha a apresentarem documentação que demonstre a efetividade da alienação/venda das cotas do contribuinte a Simone Bezerra Lemos e Soleni Dias da Silva, e intimou esses últimos a apresentarem documentação que demonstre a efetividade da respectiva aquisição/compra de cotas.

Por meio de diligência, foi constatado que na Rua Felisbello Freire, 412, funciona o contribuinte Paperlace Comércio de Papéis Ltda., e que na Rua Prefeito Olímpio de Melo, 1581, estava localizado o contribuinte Volca Fashion Confecções de Roupas Ltda., CNPJ, 08.366.596/0007-45 (ora Volca Fashion). Segundo informação prestada por funcionário da Volca, o contribuinte Bian Fashion teria funcionado no local até meados de 2007, tendo se transferido para outro local, parece que a Rua Uranos.

Por consulta ao sistema CNPJ verificou-se que o contribuinte Volca Fashion possuía o mesmo (objeto-confecções de roupas), mesmas sócias (Bianca Bastos Campanha e Camila Bastos Campanha) e estava localizado no mesmo lugar, ou seja, o mesmo domicílio que a Bian Fashion utilizou até a 8ª Alteração Contratual.

Foi aberta diligência em face da Volca Fashion, intimando-a, por via postal encaminhada ao endereço cadastrado no CNPJ (Rua Capitão Félix, 110, bloco nobre s. 406), a apresentar/esclarecer, por meio de documentação hábil e idônea, como se deu a aquisição/utilização do estabelecimento comercial localizado na rua Prof. Olímpio de Melo, 1581, utilizado pela Bian Fashion e a apresentar contrato social e alterações referentes aos últimos 5 (cinco) anos. A correspondência foi devolvida com a informação "desconhecido". Foi, então, lavrado novo termo de intimação, encaminhado por AR ao seu domicílio de fato, Rua Prefeito Olímpio de Melo, 1581, para apresentação dos mesmos elementos e de declaração do local de seu domicílio tributário, bem como atualizá-lo nos sistemas da Receita Federal.

Em resposta, a Volca apresentou um contrato de locação como forma de demonstrar como se deu a aquisição do estabelecimento empresarial pertencente à Bian Fashion, além da alteração contratual em que ficava determinado que a sede social do contribuinte estava localizada na rua Prof. Olímpio de Melo, 1581, e de ser realizada a alteração do endereço no sistema CNPJ.

A BIAN apresentou termo assinado pelo sócio de direito Soleni Dias da Silva, encaminhando contrato de locação comercial do galpão localizado na rua Uranos, 333, assinado por Bianca Bastos Campanha e Camila Bastos Campanha, CPF 053.615.927-06, e informando que todos os livros fiscais e comerciais da empresa encontram-se à disposição da fiscalização para serem entregues no local que for determinado pela fiscalização.

Com base nos extratos bancários apresentados pelos bancos, a fiscalização intimou o contribuinte, por meio de seus sócios de direito, bem como intimou as reais sócias para comprovação da origem e tributação dos valores creditados/depositados nas contas-correntes do contribuinte BIAN FASHION, cujo total foi de R\$ 13.389.119,32. Não houve atendimento.

Por meio de consulta ao sistema GFIP, da Previdência, foi obtida a relação dos funcionários, salários, data de admissão e valor da remuneração, dentre outros, nos anos de 2005, 2006 e 2007 dos contribuintes BIAN FASHION E VOLCA FASHION, tendo-se verificado que os funcionários são coincidentes a partir de setembro de 2007, mês em que a VOLCA FASHION absorveu-os, inclusive a VOLCA FASHION ao recebê-los manteve no cadastro GFIP a data de admissão na BIAN FASHION.

Em 16/04/2009, por diligência pessoal no endereço informado como domicílio tributário da BIAN FASHION, a fiscalização mais uma vez constatou que não há empresa no local, mas sim, um galpão fechado com cadeados grandes.

A fiscalização apurou que em dezembro de 2007 o quadro social da VOLCA FASHION foi alterado, tendo ingressado o sócio Hermínio Jorge Campanha, CPF n. 408.993.307-20 e saído a sócia Camila Bastos Campanha, a qual, em conjunto com Miriam Raquel Mendonça, CPF 005.050.267-08, criou a MOVISTAR CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA (ora MOVISTAR), no mesmo endereço e com o mesmo objeto da BIAN FASHION, e assumiu as outras lojas da BIAN FASHION que a VOLCA FASHION não tinha assumido.

Com base nas investigações, a fiscalização concluiu que a MOVISTAR e VOLCA FASHION são as sucessoras de fato do estabelecimento empresarial da BIAN FASHION, ou seja, ambos contribuintes compõem a razão social do grupo Espaço Fashion.

O contribuinte BIAN FASHION existe de direito, motivo pelo qual a fiscalização o incluiu no pólo passivo da relação tributária.

Contudo, tendo verificado sua inexistência de fato, e tendo entendido a fiscalização que, por meio de uma alteração contratual com objetivo de impossibilitar a apuração e a execução do crédito tributário que, por ventura, viesse a ser apurado, as reais sócias, em conjunto com as sócias laranjas, de modo artificioso, forjaram o desaparecimento da empresa e do conjunto de elementos que a constituem por meio de transferência de sua sede para um galpão vazio, e da propriedade das cotas, para duas ex-funcionárias da BIAN FASHION e atuais da VOLCA FASHION, a fiscalização responsabilizou pessoalmente Bianca Bastos Campanha e Camila Bastos Campanha..Afirma a autoridade fiscal que:

Tais atos, comprovados nos autos do procedimento, praticados com infração à lei - dissolução irregular da empresa e sucessão de fato por meio de negócios jurídicos simulados - constituem fraudes e responsabilizam, pessoalmente, com base no art. 124 c/c art. 135, III, do CTN, as reais sócias Bianca Bastos Campanha, CPF 074.476.847-08 e Camila Bastos Campanha, CPF 053.615.927-06 (representantes da pessoa jurídica de direito privado), pelo crédito apurado por meio dos autos de

infração, referentes ao ano-calendário de 2005, cujos fatos geradores ocorreram à época em que eram representantes, conforme comprovam cartões de autógrafa dos Bancos Itaú, Real e Unibanco, motivo pelo qual foram lavrados, em face de ambas, Termo de Sujeição Passiva Solidária por Responsabilidade Pessoal.

Em face da impugnação apresentada, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro julgou procedente em parte os lançamentos, tendo reduzido os valores lançados a título de IRPJ e CSLL, cancelado as exigências de PIS e COFINS, e reduzido a multa ao percentual de 150%, recorrendo de ofício.

Não houve recurso voluntário da parte mantida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O crédito tributário exonerado excede R\$ 1.000.000,00, sujeitando a decisão à revisão necessária. Conheço do recurso.

A parcela do crédito exonerado referente ao IRPJ e à CSLL decorre de equívoco cometido pela autoridade fiscal na apuração do valor do principal a ser exigido.

De fato, a autoridade autuante arbitrou o lucro do sujeito passivo, considerando as receitas omitidas, mas, equivocadamente, deixou de deduzir, no lançamento, o valor dos tributos que já haviam sido apurados e pagos pelo contribuinte. Irrepreensível, pois, o ajuste feito pela DRJ no Rio de Janeiro.

Para justificar o agravamento da multa a autoridade fiscal lembra *que o contribuinte deixou de apresentar elementos e respostas a diversos itens das intimações a ele enviadas, como por exemplo, não apresentou os livros, não informou qual a origem dos depósitos bancários, não apresentou documentos que demonstrassem a transferência de cotas das reais sócias para as sócias laranjas.*

Penso que, também nesse aspecto, deve ser mantida a decisão recorrida que, a esse respeito, assentou:

(...) o agravamento em 50% da multa de ofício por conta do não atendimento à intimação, é desnecessária, ainda que os autos comprovam que o contribuinte deixou de apresentar elementos e respostas a diversos itens das intimações a ele enviadas, não se aplica naqueles casos em que a omissão do sujeito passivo no fornecimento de tais informações já possui seu efeito próprio definido em lei, como é o caso da presunção de omissão de receitas associada aos depósitos bancários de origem não comprovada, no âmbito da qual o silêncio do sujeito passivo, como aqui se apresenta, já torna juridicamente caracterizada, repito, a citada omissão de receitas."

Lembro que a não apresentação de livros e documentos também tem efeito próprio definido na lei, que é o arbitramento do lucro.

Finalmente, o terceiro ponto a ser analisado é o cancelamento das exigências relativas ao PIS e à COFINS.

Mais uma vez incensurável a decisão da DRJ no Rio de Janeiro, uma vez que a autoridade fiscal incorreu em erro ao praticar o ato administrativo de lançamento, por inobservância do critério temporal previsto em lei.

Qualquer que seja o sistema de apuração do lucro para fins de IRPJ e CSLL (real, presumido ou arbitrado), o período de apuração para o PIS e para a COFINS é sempre mensal, fato esse não observado pela autoridade lançadora, que utilizou períodos trimestrais.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em . 03 de março de 2015

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri